

01-0079/1993

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001007993 DE 1993

012-81,30

NATUREZA : PL

01-0079/93-9 DE 04/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA :

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O DEREITO REAL DE USO DE BEN MUNICIPAL AO SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

CESSAO DE AREA
CONCESSAO DE USO
IMOVEL MUNICIPAL
POSTO DE GASOLINA
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS ROD. E ANEXOS

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 11:01:13

00000035859-21



ARQUIVADO EM 24/02/97

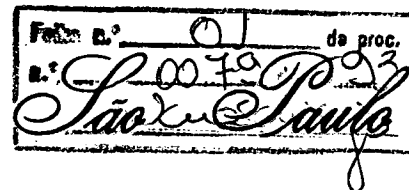
MARIA ISABEL COPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



DIGITADO

A. T. M.

Câmara Municipal de



LIDO HOJE 04 MAR 93
AS COLUNAS DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA ORÇANOS, METRÔPOLIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTOS

[Signature]

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0079/93-9

Autoriza o Executivo Municipal a con'
ceder o direito real de uso de bem mu
nicipal ao Sindicato dos Condutores de
Veículos Rodoviários de São Paulo, e
da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^dDecreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de bem municipal ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo.

Artigo 2º - No bem municipal concedido será construído posto de gasolina para atendimento dos associados do sindicato.

Artigo 3º - O prazo da concessão será de noventa anos.

Artigo 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta ^eLei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04/3/93

[Signature]
ARSELINO TAITO

Vereador - PT

01000 00010
- 489 1629 00010



Câmara Municipal de São Paulo

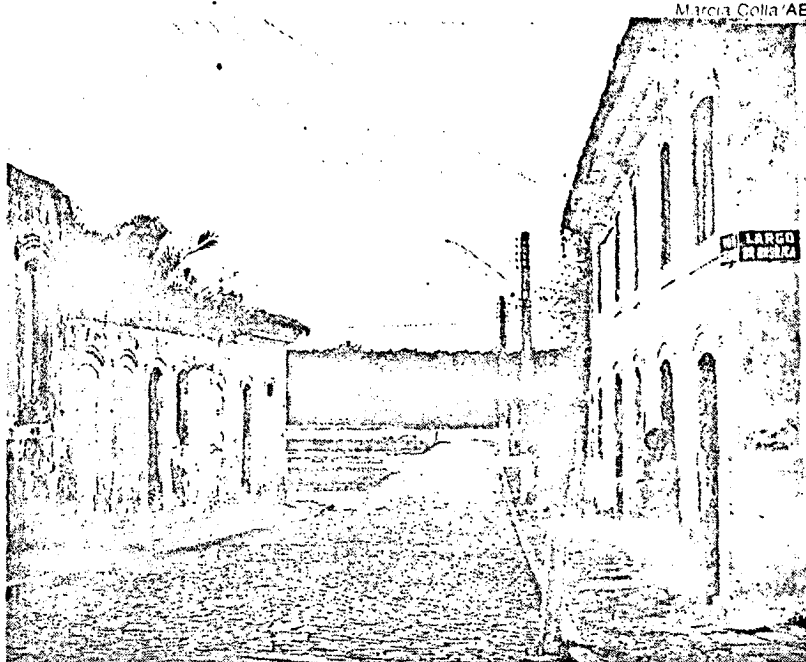
Folha n.º	02	de proc.
n.º	0079	do 1923
Wassuay		

JUSTIFICATIVA

Trata-se de antiga reivindicação da sofrida categoria dos taxistas. Em Santos, onde referido sistema existe desde o ano passado, foi coroado de êxito. No terreno a ser cedido pela prefeitura, o sindicato construirá posto de gasolina, privilegiada.

Assim, dado o carácter social, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

IGUAPE



Ação do tempo

Existem 47 prédios tombados em Iguape: Conselho vai preparar laudos sobre estado de cada um deles

Conselho cuidará do patrimônio histórico

MÁRCIA COLLA

IGUAPE — Para levar adiante a restauração dos prédios históricos de Iguape, no litoral sul paulista, a Câmara aprovou por unanimidade a proposta do Executivo que cria o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade. Constituído por profissionais de diversas áreas, o conselho buscará ajuda de empresas e de entidades internacionais para preservar os imóveis tombados.

Segundo a prefeitura, existem na cidade 47 prédios tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (Condephaat), muitos dos quais se descaracterizam pela ação do tempo. "Já que os órgãos oficiais de conservação não têm recursos suficientes, precisamos nos unir para buscar soluções conjun-

tas", diz o prefeito Ariovaldo Trigo Teixeira (PMDB).

O presidente da Câmara, Louis Bouchet (PMDB), afirma que a criação do conselho é oportuna porque a situação atual de muitos imóveis tombados é crítica: "Chegam a cair casas inteiras consumidas pela ação do tempo." Segundo Bouchet, o conselho será formado por um engenheiro, um jurista, um vereador e quatro representantes da prefeitura. "A entidade deverá fotografar os imóveis tombados, preparar laudos técnicos sobre suas condições e, se for o caso, propor medidas de restauração", explica ele.

Com 454 anos, Iguape conta com imóveis dos tempos da mineração, como a primeira casa da fundição de ouro do País, hoje transformada em Museu de Arqueologia, ou os casarões da época em que a produção de arroz dominava a economia local.

SANTOS

Motoristas de táxi inauguram posto de gasolina

WALDO CLARO

SANTOS — O Sindicato dos Motoristas Profissionais conseguiu concretizar agora um sonho que já durava 20 anos com uma receita simples: ganhou um terreno da prefeitura, juntou recursos seus e os de mais 300 de seus 1.500 associados, somou-os com os de uma multinacional e montou um posto de gasolina exclusivo para taxistas. Pioneiro no gênero no Brasil, segundo o sindicato, tudo ali é vendido a preços abaixo dos da tabela.

O posto foi inaugurado pela prefeita Telma de Souza, que oficializou a doação do terreno de 132 metros quadrados, na confluência da Rua Pedro Lessa com a Avenida Portuária. O presidente do Sindicato, Luiz Antonio Soares Guerra, conta que não foi fácil somar tantos esforços para tornar realidade o velho projeto. "Mas conseguimos juntar Cr\$ 90 milhões e, de posse desse dinheiro, a do terreno que a prefeitura nos doou, convencemos a Texaco do Brasil a bancar a outra parte do projeto, avaliada em Cr\$ 250 milhões".

Segundo Guerra, a multinacional entrou com todos os equipamentos pesados, como bombas e tanques de combustível. "Em menos de 60 dias, o posto estava pronto", declara orgulhoso o presidente. "Nesta primeira etapa", afirma Guerra, "vamos vender o litro do combustível com um desconto de Cr\$ 100,00". Quando houver sobra de caixa, ele será vendido a preço de custo. "De qualquer forma, estamos oferecendo ao País um modelo de como trabalhar em momentos de crise", diz Guerra.

O posto inaugurado tem dois tanques com capacidade total de 30 mil litros: 15 mil de gasolina e 15 mil de álcool. O projeto prevê ainda a instalação de um terceiro tanque para armazenamento de gás, o combustível alternativo que ainda não foi liberado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... de 19..... (a).....

Folha n.º	04	de proc.
n.º	0079	do 19
[Handwritten signature]		

Ao Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

11/03/93

[Handwritten signature]
Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/03/93

[Handwritten signature]
LUIZ ARIAN DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 12:30hs. [Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Mirko A. de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de março de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05/04

Em 29 / 03 / 93

(a).....

(P)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
N.º	79	de 1993
Ordem	Cionário	

PARECER Nº /93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 79/93.

Encaminhe-se relatório.
Em 29/03/93

RELATÓRIO

[Signature]
PRESIDENTE

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa autorizar o Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de bem municipal ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo.

A medida corresponde a competência fixada pela Lei Orgânica Municipal no art. 13, I e VIII, em que é atribuída capacidade ao Legislador para dispor sobre assunto de interesse local e sobre a concessão de direito real de uso sobre bem municipal.

Dessa forma, a propositura é legítima e corresponde ao interesse coletivo.

Pelo exposto somos,

Pela legalidade.

Sala das Sessões em, 29/03/93.

[Signature]
[Signature]

[Signature] *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc
N.º	79	de 1993
O funcionário	E. P.	

PARECER

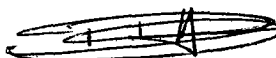
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 79/93.

Encaminhe-se relatório.

Em 29/03/93.

RELATÓRIO


PRESIDENTE

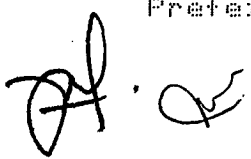
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa autorizar o Executivo Municipal a conceder direito real de uso de bem municipal ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo.

O artigo 114 da Lei Orgânica do Município estabelece que "o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir", enquanto o parágrafo 1º daquele mesmo artigo prevê que a "concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato".

Portanto, a concessão que se objetiva, de fato depende de lei.

Entretanto, o momento da apresentação da proposta é deixado a critério do administrador, que age impulsionado por razões de conveniência e oportunidade.

O Administrador dos bens do Município é o Prefeito, a quem de acordo com o art. 111 da Lei Orgânica





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc
N.º	39	de 1993
O funç.ário	[assinatura]	

do Município de São Paulo, cabe a administração dos bens municipais, Por esses motivos, somente ao Executivo, como administrador do patrimônio municipal, cabe pedir autorização à Câmara com o fim de ceder algum bem municipal em concessão.

Além disso, o projeto esbarra no disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito, privativamente, a competência para propor projetos de lei referentes à concessão de bens imóveis municipais.

Observamos, finalmente, que mesmo ausente o vício de iniciativa, o projeto não poderia prosperar. De fato, falta-lhe o objeto, eis que não se definiu claramente qual imóvel seria concedido.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/03/93.

Presidente

[assinatura]

[assinatura]
RELATOR

[assinatura]

[assinatura]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/04/93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

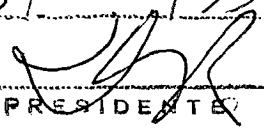
Em 05/04/93 às 14:00hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Antonio Pereira

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

05/04/93

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08	do proc.
N.º 79	de 1993
O funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/93


Ver. Antonio Paiva

Relator

Deferido


Ver. Zulaê Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 79 de 1983
Funcionário

RELATÓRIO ~~PARER Nº~~ DA COMISSÃO DE PO- LÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O P.L. Nº 79/93.

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 79/93, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tato, autorizar o Executivo Municipal a conceder o direito real de uso de bem municipal ao Sindicato dos Corretores de Veículos Rodoviários de São Paulo.

A finalidade da concessão é que o Sindicato ora citado possa construir um posto de gasolina no bem municipal, para o atendimento dos seus associados.

Consta na justificativa que na cidade de Santos já existe um sistema similar ao proposto funcionando com êxito total.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou dois relatórios, não conseguindo consenso sobre a legalidade da matéria.

Esta Comissão tem entendimento que a propositura não possui interesse público pois ela beneficiará somente uma categoria isolada, quando a doação de um bem público deve, antes de mais nada, até para se legitimar, beneficiar a sociedade em seu todo. Caso contrário, torna-se forçosamente uma atitude discriminatória.

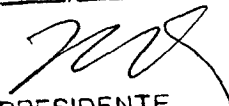
Pelo exposto somos contrários à aprovação do Projeto de Lei.

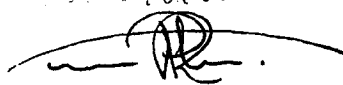
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/04/93


Presidente


Relator

Encaminhe-se relatório.
Em 29/04/93


PRESIDENTE



A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 29/04/93

A
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recabido na Comissão de
Administração Pública
Em 29/4/93, as 15^h 00 min. *JS*

Ao nobre Vereador *Richard de Faria*
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

25/4/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado sub
documento

folha n.º 10 / 10/05/93 a) *JS*



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
79/93

A propositura em exame, projeto de lei 79/93, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, visa autorizar o Executivo a conceder direito real de uso, pelo prazo de 90 anos, de bem imóvel municipal, não especificado, ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo.

Justifica o Ilustre Autor que a entidade sindical pretende edificar no imóvel municipal um posto de gasolina, destinado ao abastecimento dos veículos (táxis) de seus associados. Acrescenta, ainda, que iniciativa semelhante obteve grande êxito no município de Santos, adotada que foi no ano de 1992.

Realmente, a concessão de direito real de uso, como é o caso em tela, poderia ser autorizada por este Legislativo, tendo em vista que, a nosso ver, os serviços prestados pela categoria dos taxistas revestem-se de relevante interesse público.

Embora entendamos que o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo mereça toda a atenção por parte do Poder Público Municipal, como bem entendeu a Douta Comissão de Constituição e Justiça, em relatórios de fls. 6 e 7, a iniciativa para conceder uso de bens municipais é do Executivo, cabendo ao Legislativo somente aprovar a proposta.

Acrescente-se, por fim, que a Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, alertou em Relatório de fls. 9, que a concessão de que trata esta matéria irá beneficiar somente uma categoria profissional, tornando-se discriminatória.

Por todo o exposto, esta Comissão manifesta-se contrariamente à propositura.

CONTRÁRIO, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 10/5/93

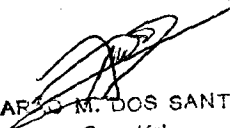
Presidente:

Archibaldo Zanetti
Relator

Confúrio

À Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em, 14/05/73


ARTO M. DOS SANTOS
Secretário

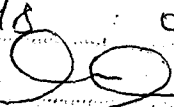
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 14-05-73 as 17:00 h. 

Ao nobre Vereador
para relatar.

Paulo Kobayashi

Sala da Comissão de Atividade Econômica

18 / 05 / 73


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data de acordo com o si rubri-
cado(s) sob n.º 11 e folha de informação sob
n.º 26/05/73 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º	72	de 19 93

PARECER

0446/93

PROJETO DE LEI Nº 79/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O

De iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto de lei 79/93 autoriza o Executivo a conceder direito real de uso, pelo prazo de 90 anos, de bem imóvel municipal, ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo.

Segundo dispõe o art. 29 da propositura, no bem imóvel a ser concedido deverá ser construído um posto de gasolina para abastecimento dos veículos dos associados do citado Sindicato.

Baseando-se em iniciativa semelhante, ocorrida na cidade de Santos, a qual obteve boa repercussão junto à categoria dos Taxis-tas, o Ilustre Autor apresentou a matéria ora em apreciação por esta Comissão de Atividade Econômica.

A reivindicação do Sindicato, a nosso ver, é justa e meritória, eis que tem em vista proporcionar àquela laboriosa categoria profissional maiores facilidades no que se refere à exclusividade de atendimento e à possibilidade de concessão de descontos no preço final do combustível, descontos esses que poderão trazer benefícios aos usuários desse tipo de transporte.

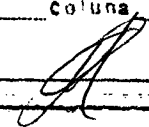
Por todo o exposto, e tendo em vista os relevantes serviços que prestam em nosso município, entendemos que a matéria deve prosperar e ser apreciada pelo Egrégio Plenário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 24/5/93

Presidente

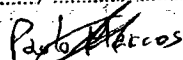
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 05 / 1993
na página 39 Coluna 25
Referência: 

PARCELO Nº

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 26/05/93


ECON

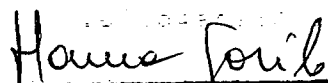
Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 26/05/93 às 15.00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

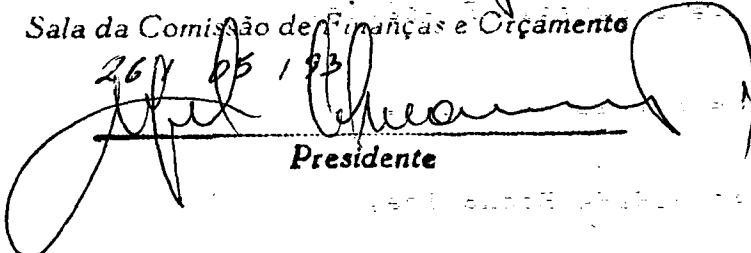
Ao nobre Vereador



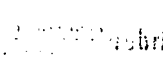
para relatar:

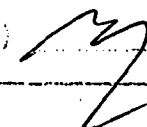
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

26/05/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3. Gu. a. juntados nesta data:  rubricados se

folhas de nº 12 / 01/06/93 a) 



Câmara
PARECER
0533/93

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Folha n.º 12 do proc
n.º PL 79 de 1993
o funcionário

BRE O PROJETO DE LEI Nº 79/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa autorizar o Executivo municipal a conceder o direito real de uso de bem municipal ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo, com a finalidade de construção de posto de gasolina para atendimento dos associados.

A propositura, louvável em seu mérito, apresenta óbices que, em nosso entendimento, impedem sua aprovação.

O projeto autoriza o Executivo a conceder direito real de uso de bem municipal ao Sindicato referido sem, entretanto, detalhar qual seria o imóvel atingido. Como não é possível a avaliação do objeto mesmo da propositura, o que impede qualquer análise do ponto de vista financeiro, orçamentário, patrimonial ou operacional, nosso parecer é contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de junho de 1993.

Presidente

Relator

Justa

Arselino Tatto
Justa
Arselino Tatto
Arselino Tatto

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04, 06, 93 pág. 60
coluna 3ª conferido: *M*

À A.T.M.

Em. 04/06/93

M
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13

do processo n°

079

de 19

93

04.03.93

(a)

Manusf.

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 24.02.97

O Func. MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 14 -

Em 24 02 97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.0079

de 19

93 24.02.97

(a)

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0166/97, do ver. Arselino Tatto, líder do PT, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

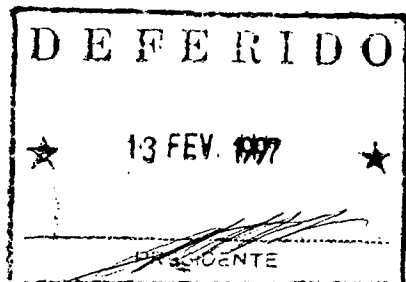
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 15 -

Em 24 02 97
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



13 - RDS
13-0166/1997

Folha n.º	15	de proc.
n.º	010079	de 1993
MARIA ISABELE LOPES CORREA		
Chefe de Seção Técnica - Substituto		

REQUERIMENTO "D"

Requer desarquivar os Projetos
de Lei da legislação passada do
Vereador Arselino Tatto

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
que seja desarquivado os projetos abaixo relacionados:

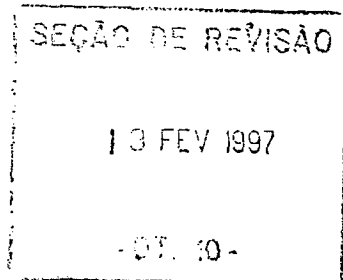
1/1993; 2/1993; 2/1993; 3/1993; 7/1993; 12/1993; 13/1993; 18/1993;
39/1993; 40/1993; 46/1993; 47/1993; 63/1993; 73/1993; 79/1993; 100/1993;
141/1993; 142/1993; 143/1993; 159/1993; 160/1993; 161/1993; 162/1993;
163/1993; 164/1993; 178/1993; 179/1993; 198/1993; 302/1993; 303/1993;
319/1993; 320/1993; 324/1993; 325/1993; 326/1993; 327/1993; 338/1993;
385/1993; 524/1993; 563/1993; 599/1993; 600/1993; 655/1993; 659/1993;
665/1993; 740/1993; 743/1993; 805/1993; 18/1994; 36/1994; 54/1994;
64/1994; 78/1994; 125/1994; 193/1994; 323/1994; 342/1994; 350/1994;
393/1994; 615/1994; 28/1995; 30/1995; 44/1995; 60/1995; 79/1995; 85/1995;
202/1995; 206/1995; 225/1995; 251/1995; 272/1995; 276/1995; 431/1995;
467/1995; 490/1995; 657/1995; 673/1995; 722/1995; 915/1995; 916/1995;
918/1995; 938/1995; 946/1995; 1181/1995; 1242/1995; 1257/1995;
1318/1995; 1378/1995; 1379/1995; 1380/1995; 1587/1995; 11/1996;
58/1996; 164/1996; 359/1996; 430/1996; 456/1996; 457/1996; 467/1996;
474/1996; 475/1996; 476/1996; 477/1996; 478/1996; 479/1996; 480/1996;
481/1996; 482/1996; 483/1996; 562/1996; 575/1996; 607/1996; 608/1996;
609/1996; 610/1996; 619/1996; 630/1996; ~~639/1996~~; 679/1996; 679/1996;
680/1996; 681/1996; 682/1996; 682/1996; 684/1996; 685/1996; 686/1996;
687/1996; 688/1996; 689/1996; 789/1996; 824/1996; 849/1996; 868/1996;
887/1996; 888/1996; 889/1996; .

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997.

Arselino Tatto

Vereador

Lider da Bancada do P.T.



CP

2
14.10

14.10.10

Ministério da Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 16 116 1 101 a ()

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

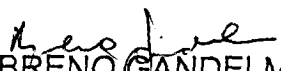
do processo nº 79 de 1993 16 1 01 (a) 16

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha ... 17 ... e 18 ...

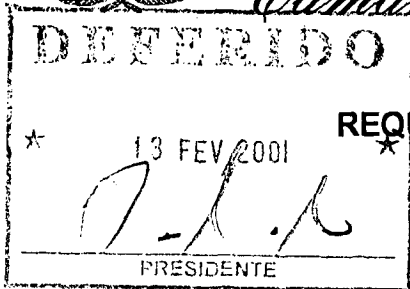
Em ... 21 ... 02 ... 1906 ...

(a) *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Social
Registro 106



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 'D' Nº.

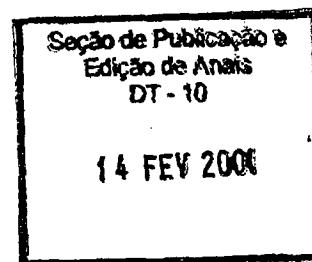
13 - RDS
13-0085/2001

Folha nº 17 do proc.
Nº 19 de 93
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

DESARQUIVAMENTO – Projetos de Lei do vereador Arselino Tatto

PL nº 346/1991 – Dispõe sobre a criação de passe reabilitação e dá outras providências.

PL nº 439/1991 – Dispõe sobre a altura dos degraus de embarque e desembarque de passageiros nos ônibus coletivos do município de São Paulo.

PL nº 454/1991 – Autoriza o Executivo a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre imóveis destinados à residência de estudantes.

VETO

PL nº 726/1991 – Denomina " Santo Dias da Silva " , a ponte conhecida como Socorro, no subdistrito de Capela do Socorro.

PL nº 270/1991 – Obriga supermercados, shopping, lojas de departamentos que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamento, no âmbito do município de São Paulo, a fornecerem comprovantes para os usuários.

PL nº 12/1993 – Autoriza o Executivo Municipal a criar linhas alimentadoras de linhas tronco dos ônibus da capital de São Paulo. JLE G

PL nº 13/1993 – Autoriza o executivo a limitar, em no máximo 10/do valor do sala – Rio mínimo, a cobrança de taxas de conservação e limpeza dos imóveis de propriedade, e onde residem, aposentados e pensionistas com renda mensal de até três salários mínimos e dá outras providências.

PL nº 18/1993 – Autoriza a concessão de remissão de tributos que especifica, e dá outras providências.

PL nº 39/1993 – Autoriza o executivo a alterar o artigo 1, da lei 11.155, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das receitas correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

PL nº 40/1993 – Altera o artigo 55 da lei 10.544 de 31 de março de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços obras compras, alienações concessões e locações, da administração direta e das autarquias do município.

PL nº 46/1993 – Autoriza o Executivo a incluir estudos básicos de ecologia nas escolas municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular e dá outras providências.

PL nº 63/1993 – Dispõe sobre a utilização de sistemas de alarme sonoro em veículos e dá outras providências.

PL nº 73/1992 – Fica o executivo municipal obrigado a construir vestiários nos campos de futebol de várzea localizados em próprios municipais e dá outras providências.

PL nº 79/1993 – Autoriza o executivo municipal a conceder o direito real de uso de bem municipal ao sindicato dos condutores de veículos rodoviários de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 100/1993 – Proíbe a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais , indústrias e de serviço no município e dá outras providências.

142/93 PL nº Autoriza o executivo municipal a construir um hospital municipal na capela do socorro e dá outras providências.

PL nº 143/1993 – Autoriza o executivo municipal a construir hospital municipal do Capão Redondo e dá outras providências.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação, 19 referidos sob
nº _____
Em 05 / 01 / 05
Ass: _____

Eva Podoteki
Assistente Parlamentar
C.R. 000.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 01-79 de 20 ⁹³ 05 / 01 / 05 (a) df

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

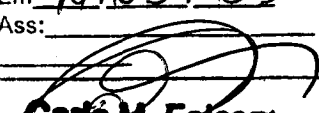
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20.221
Em 14/03/05
Ass: _____


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

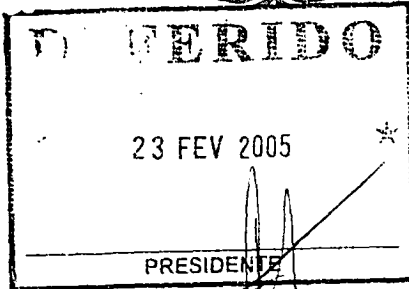


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº20.....do proc.

nº 01-79 de 20.93

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

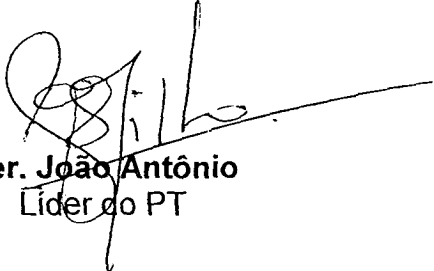


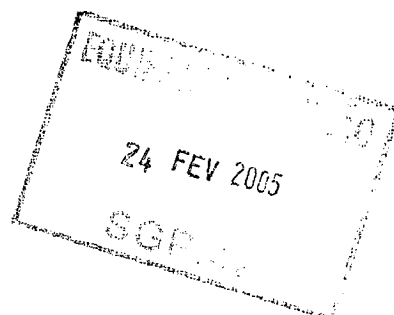
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Carlos M. Faldoni
Assistente Parlamentar

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1993

Matéria

Número

PL

13

18

39

40

46

63

79

100

142

143

178

302

303

320

323

326

327

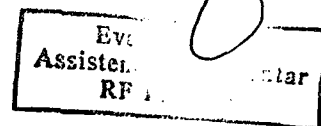
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 22
Em 05 / 01 / 09
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-79 ⁹³ de 20 05/01/09 (a) 22
Papel para informação, rubricado como folha nº



À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 23 29 / 01 / 09

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo 01-79 de 1993 29/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/02/1997
Arquivado novamente em 29/01/2009
Com 23 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24-25 e folha de informação
sob nº 26 19103110

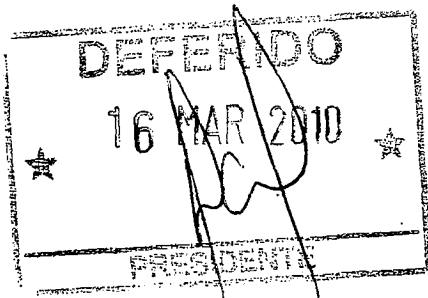
João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do Processo
nº 01-0079 de 1993

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

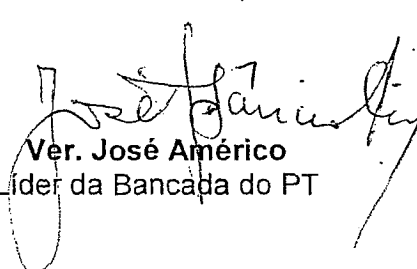


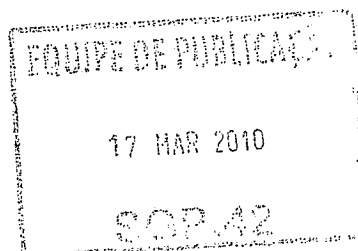
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 25 do Processo
nº 01-0079 de 1993

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.99	10.00	02.93
21.90	26.05	01.93
06.06		
14.05		

Jose Roberto	1996
Assistente	RE 1996

[illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

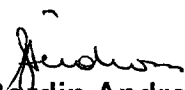
do processo nº 01-0079 de 1993 19.03.10 (a) João Roberto Ferreira

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

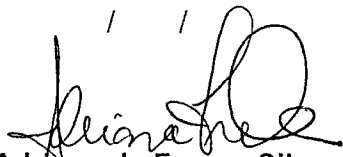
18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº **13-0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente


Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

27/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Requisição

RECEBÓ NA PÁG. DE VOTAÇÃO Nº 10
 DIRETOR DE PESQUISA E ACAD. 11

EM 28/08/10 17:00
 POR L

DATA: 28/08/10

Pesquisa Efetuada
 28/08/10
 Isis

27A 38 02 09 10

L
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0079/93

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LOM, arts. 111 e 112;
- Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.501/07, alterada pelas Leis nºs 14.804/08 e 14.869/08;
- Precedente Regimental nº 2/93, estabelece que as Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

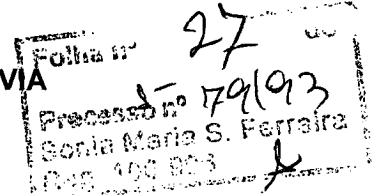
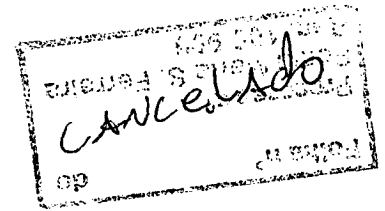
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 1º de setembro de 2010.

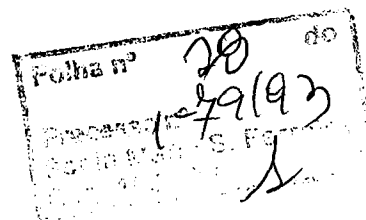

Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



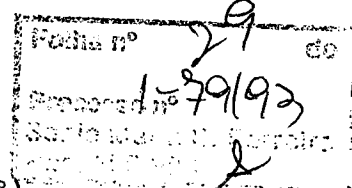
LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

SUMÁRIO



PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO	VI	DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I		DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II		DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III		DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV		DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V		DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI		DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Forma nº 134
1-79/93
L

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

24
1-79(93)
§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14652

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))

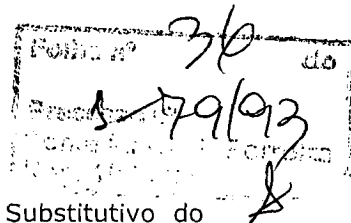
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.804, DE 27 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 392/08, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Nos casos de regularização da ocupação de áreas públicas por entidades sem fins lucrativos de comprovado mérito social ou cultural, atestado pelas secretarias municipais competentes, a onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo será exigida a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A indenização pelo uso anterior do bem, referente ao período compreendido entre a data da publicação desta lei e a regularização da ocupação, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser apurada de acordo com os valores e critérios de retribuição pecuniária definidos na nova cessão, sendo cabível, a critério do Executivo, o pagamento em parcelas mensais, em até 60 (sessenta) meses, ou anuais, em até 5 (cinco) anos.

§ 3º Em face do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica dispensada, nos casos de regularização, a adoção de providências administrativas ou judiciais visando a cobrança de indenização pelo uso anterior à data da publicação desta lei, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente e utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso que tenham esse objeto específico."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

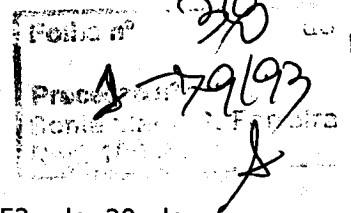
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

37
179/93
S. Paulo
27/06/08



LEI Nº 14.869, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 557/08, do Executivo)

Altera o "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 14.652, de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados para os fins mencionados no "caput" deste artigo os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, bem como os valores já aproveitados pelas agremiações, federações e confederações desportivas para abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis das referidas entidades, nos termos da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.652, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As leis e decretos que outorgarem concessão ou permissão de uso de áreas municipais deverão contemplar, além das demais normas pertinentes, disposição referente às multas e sanções aplicáveis em caso de falta ou atraso de pagamento da remuneração estipulada, bem como de descumprimento, total ou parcial, das obrigações a cargo do concessionário ou permissionário." (NR)

Art. 4º. Os concessionários e permissionários que tiveram suas concessões ou permissões de uso de áreas municipais formalizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, cuja contrapartida seja não pecuniária ou mediante prestação de serviços à população, poderão, por meio de requerimento condicionado à aprovação do Executivo e desde que não ocorra prejuízo ao interesse público, optar pela forma de contraprestação estabelecida no artigo 1º da referida lei, conforme dispuser o regulamento.

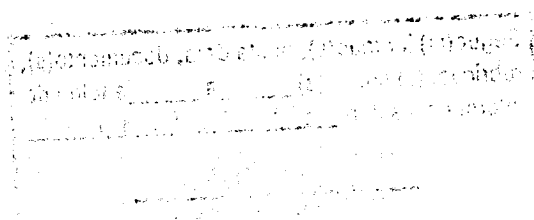
Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) — a — e folha de
informação sob nº 39.02/01/2013
Mª José
Maria José de Oliveira
PP. 101



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

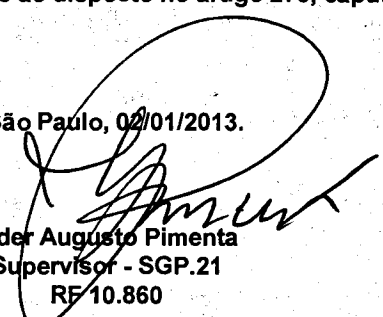
Papel para informação, rubricado como folha nº 39
do processo nº 79 de 1993, 02 / 01 / 2013 (a) Ma Jose

Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

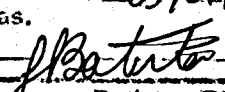
À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>20/03/2013</u> Arquivado novamente em <u>03/04/2013</u> Com <u>39</u> folhas.
--


José Louisa Batista - RF 11.082
Técnico Administrativo

MFN
12

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 40 e folha de informação
sob nº 41 14/03/2013
Ellete L. S.

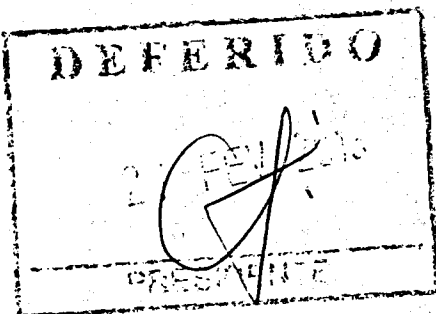
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 40 do Processo
nº 01-79 de 1993

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00091/2013

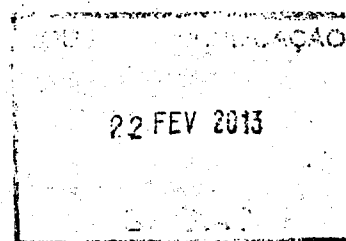
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Alfredinho
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



do processo nº

01-78

de 20

1993 14, 03, 2013

Papel para informação, rubricado como folha nº

Elute L. 5

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

100-443887-100
 RAINONE BO

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18,03,13

Mardec Izidonia de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

[illegible]

À SGP - 21

211 3 1-13

Solange

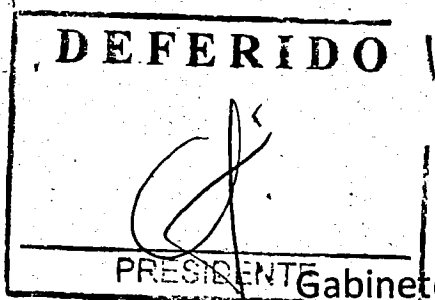
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
42 a 46 e folha de informação
sob nº 47. 21.05.14

Ass: _____

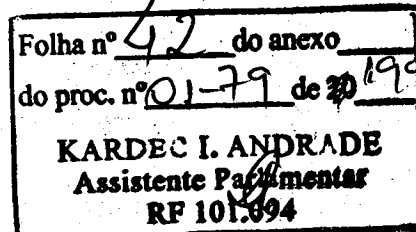
André
André Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

obtenha o documento
assinado em 21/05/2014
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equívoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

CRP - SGP.22 - 14/05/2014 - 15:51 - 07/169 - 1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 43 do anexo

do proc. nº 01-79 de 20 1993

KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 44 do anexo 3
do proc. nº 01-79 de 20 1993
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101/094

- 350/1994
- 29/1995
- 206/1995
- 272/1995
- 276/1995
- 673/1995
- 722/1995
- 915/1995
- 946/1995
- 1181/1995
- 1242/1995
- 1318/1995
- 58/1996
- 430/1996
- 619/1996
- 630/1996
- 679/1996
- 683/1996
- 686/1996
- 688/1996
- 689/1996
- 824/1996
- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº <u>45</u> do anexo
do proc. nº <u>01-79</u> de <u>20</u> <u>1993</u>
KARDEC I. ANDRADE Assistente Parlamentar RF 1011094

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



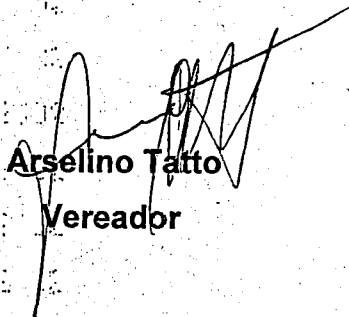
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

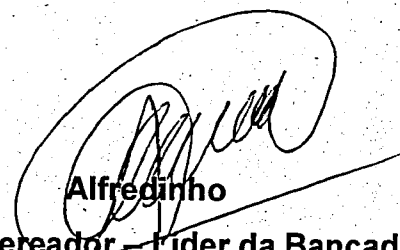
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 46 do anexo
do proc. nº 01-79 de 20 1993
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101094

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/sm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 47
do processo n.º 01-79/1993 21/05/2014 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº 42 do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

clausula de compromisso
relativa a...

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 48 02/06/14

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 48
do processo 01-79 de 1993 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 02/06/2014
Com 48 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927